



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000376/94-12
Recurso nº. : 13.393 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Exs: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Recorrida : JOSÉ DOS SANTOS
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.974

IRPF - DOAÇÕES EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA - Quaisquer doações de bens/direitos, de ascendentes a descendentes diretos, constituem adiantamento de legítima, independentemente de formalizada, ou não, sob "collatio".

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em JUIZ de FORA - MG,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000376/94-12
Acórdão nº. : 104-16.974
Recurso nº. : 13.393
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, recorre de ofício de seu decisório, acostado às fls. 427/442, que exonerou, parcialmente, o sujeito passivo, nos autos identificado, de crédito tributário oriundo de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1992 e 1993, fundado em:

1.- acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados nos períodos de 03/92 e 08/93, conforme demonstrativos de fls. 332 e 353, em UFIR;

2.- ganhos de capital oriundos de doações a filhos não caracterizadas como adiantamentos de legítima, em 08/91 e 10/91.

Para a apuração do acréscimo patrimonial a fiscalização efetuou minucioso levantamento, inclusive, através de extratos bancários, de todas as disponibilidades, empréstimos, receitas, gastos e aplicações do sujeito passivo, para a formulação do fluxo financeiro mensal, retratado às fls. 331 e 353.

No referido fluxo financeiro considera, também como aplicações de recursos, os saldos negativos junto às instituições financeiras, em cada período de apuração.

No tocante às doações, argumenta o fisco que foram efetuadas com dispensa de colação. Representam menos de 10% do patrimônio do sujeito passivo. Portanto, excluídas da figura de adiantamento de legítima e tributáveis, por não pertencerem às expressas hipóteses de isenção, fls. 378.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000376/94-12
Acórdão nº. : 104-16.974

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em preliminares, da inconstitucionalidade da aplicação da UFIR no ano de 1992, dada a publicação do DOU respectivo em 02.01.92 e da inaplicabilidade da TRD como fator de atualização monetária e encargos.

No mérito argumenta:

1.-Quanto aos ganhos de capital:

Anexa escritura de fls. 409/422, de 15.06.91, alegando, em síntese, que:

- por ocasião das primeiras doações não teria contemplado igualmente todos os filhos;

- com vistas às prescrições dos artigos 1.132 e 1.176 do Código Civil Brasileiro, as partes, pai e filhos, firmaram o ajuste de transação citado, com a regra do artigo 1025 do mesmo Código, de sorte a que no futuro, não se questionasse, sob qualquer fundamento eventual diferença de quinhões de cada herdeiro.

- Objetivou-se a correção dos feitos anteriores, no intuito de serem evitadas eventuais demandas judiciais futuras e nulidades correspondentes.

- Ocorreram dois momentos: o primeiro, por operações apenas com alguns dos filhos; o segundo, ante eventuais implicações jurídicas, a transação com todos os filhos da antecipação de sua legítima.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000376/94-12
Acórdão nº. : 104-16.974

- Ganhos aos aumentos patrimoniais, considera ilegítimo e inconstitucional o lançamento com base em extratos bancários conseguidos de forma arbitrária. O que gerou uma obrigação tributária ilícita. A seu entender o meio pode justificar o fim, na medida em que esse meio seja lícito, constitucionalmente não defeso.

A autoridade monocrática, afasta as preliminares, sob os argumentos, em síntese, de que:

- matéria constitucional não é objeto de manifestação administrativa;
- a Lei nº 8.021/90 autoriza o lançamento com base em depósitos ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos;
- o artigo 38, § 5º, da Lei nº 4.595/64, limitativo ao acesso a contas bancárias, foi revogado pelo artigo 195 do C.T.N., que obteve primeiro o "status" de Lei Complementar (SIC?!!!);
- o artigo 197 do C.T.N. obriga as instituições financeiras a prestar informações à SRF;
- não houve divulgação de qualquer das informações obtidas (SIC!);
- a TRD, a partir de 29.07.91, é utilizada apenas para situações de mora, conforme Instrução Normativa SRF nº 32/97;
- de acordo com a declaração do Diretor do DOU, expedida pela Imprensa Nacional, em 24.07.92, o DOU de 31.12.91 foi colocado em circulação no mesmo dia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000376/94-12
Acórdão nº. : 104-16.974

No mérito, no que respeita ao recurso, face à documentação acostada aos autos exclui da incidência tributárias as doações objeto do lançamento se caracterizam como adiantamentos de legítima, desnecessária, no caso, a colação, quando da sucessão por morte do ascendente, estando expressa ou não, no documento de doação, a sua dispensa.

Finalmente, reduz a multa de ofício conforme prescrição do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Foi acostada aos autos a peça recursal do sujeito passivo, fls. 447/458, e, de acordo com a informação de fls.459/460, os créditos tributários correspondentes ao aumentos patrimoniais foram transferidos para o processo nº 10640-001.024/97-55, a fim de ser prosseguida sua cobrança

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000376/94-12
Acórdão nº. : 104-16.974

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade, Dele conheço.

Sem dúvidas, na apuração de eventual ganho de capital na transmissão de bens/direitos o artigo 22, III, da Lei nº 7.713/88 menciona, como excluídas as doações em adiantamento de legítima, "verbis":

"Artigo 22 – Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

I.-omissis.....

II.-omissis.....

III.- as transferência "causa mortis" e as doações em adiantamento da legítima."

Ora, de um lado, o dispositivo legal citado não trata de ISENÇÕES. Sim, de exclusões do crédito tributário. Isto é, as hipóteses nele previstas se colocam FORA DO CAMPO de incidência tributária.

A questão é pertinente, porquanto:

- as isenções devem ser interpretadas literalmente (CTN, art. 111, II), podendo ser revogadas a qualquer tempo, a partir do exercício seguinte ao do ato revogatório (CTN, artigos 178 e 104, III);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000376/94-12
Acórdão nº. : 104-16.974

- a exclusão da incidência, distinta do conceito de isenção, pode ser trazida ao campo da incidências por ato legal. Não mediante revogação, como nas hipóteses de isenções, previstas em lei; isto é, a isenção carece de ser revogada; a exclusão, não;

- segue-se que a exclusão da incidência tributária, absolutamente distinta do conceito de isenção, não segue a regra interpretativa restritiva, prevista no artigo 111, II, do C.T.N.

Ora, se a lei tributária não distinguiu adiantamentos de legítima com "collatio" ou sem "collatio", não compete ao intérprete aplicá-la com restrições onde não as há. Porquanto, ainda que se lance mãos de princípios gerais do direito privado, na pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, estes não podem ser utilizados para definição dos respectivos efeitos tributários (CTN, artigo 109).

Mesmo que, por excesso de zelo, se entenda que o artigo 22, III, citado, se conceitue no campo das isenções, o que seria incorreto, oportuno ressaltar, que a não distinção legal, antes mencionada – doações por adiantamento de legítima com ou sem "collatio honorum" ou "collatio dotis" decorre de logicidade elementar:

- âmbito da meação do doador se encontram as liberalidades, inclusive para com terceiros. E, quando essas liberalidades beneficiam filhos, qualquer doação e, "per se", adiantamento de legítima, havendo ou não colação;

- colação, por sua vez, é ato jurídico, promovido por um ou outro herdeiro, a fim de que sejam igualadas as partes legítimas do mesmo inventário. E, seus efeitos serão a eventual redução do valor do adiantamento de legítima, ainda que na parcela correspondente à meação do doador (Código Civil, arts. 1785 e 1786).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000376/94-12
Acórdão nº. : 104-16.974

Por conseguinte, existindo, ou não, "collatio", doações de pais para filhos traduzem adiantamentos de legítima, questionáveis ou não, quanto ao montante, por outro herdeiro, e *quando da partilha do inventário*. Fato eventual, "a posteriore", que não tem o condão de desvirtuar tal adiantamento. Apenas, quiçá, reduzi-lo a futuro.

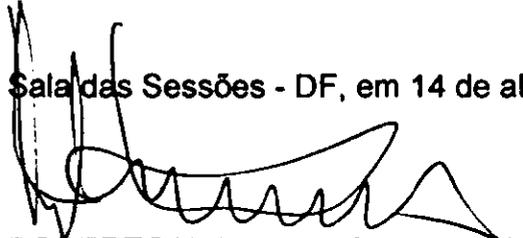
Do exposto, segue-se que, independentemente de na documentação acostada aos autos constar a cláusula relativa a "collatio", de que se utilizou a autoridade recorrida para exonerar o crédito tributário, quaisquer transferência de bens/direitos a herdeiros, com ou sem "collatio" concretizam adiantamentos de legítima. Questionáveis ou não. Não pelo fisco. Sim, por eventual ou eventuais prejudicados, quando da partilha do inventário!

Correta a exoneração do crédito tributário, quanto à realidade fática e a legislação tributária pertinente à matéria, a qual não autoriza a exação no fato concreto, então delendado.

"Fortiori legis", igualmente correta a redução da multa de ofício.

No contexto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES